

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.005179/91-63
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.165
RECURSO Nº : 117.026
RECORRENTE : 3M DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : IRF/AISP/GUARULHOS/SP

Consideram-se da mesma origem as máquinas de diversas origens, desde que reunidas em conjunto único pelo exportador estrangeiro fabricante do equipamento principal e sigam a classificação tarifária deste na forma da nota 3 à seção XVI da NBM. Inaplicável a multa administrativa prevista no inciso IX do artigo 526 do RA. Dado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 19 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 117.026
ACÓRDÃO Nº : 301.28.165
RECORRENTE : 3M DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : IRF/AISP/GUARULHOS/SP
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS**

RELATÓRIO

A interessada importou um conjunto de equipamentos que formavam um conjunto único no sentido da nota 3 da seção XVI, tendo, contudo, sido autuada por erro de classificação tarifária, bem como penalizada com a multa administrativa por infração ao inciso IX do artigo 526 do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85. A autoridade julgadora de primeira instância, analisando a impugnação tempestiva da autuada e constatando que, de fato, tratava-se de um conjunto único de máquinas destinado a executar funções determinadas, não considerou procedente a ação fiscal no que respeita à classificação, entendendo correto o procedimento do importador.

Manteve, contudo, a multa administrativa por achar que a Instrução Normativa 126/89 não se aplicaria às divergências de fabricantes e origens das mercadorias. Inconformada a empresa recorre a este Conselho, procurando demonstrar, em seu recurso, a inaplicabilidade da mencionada multa.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

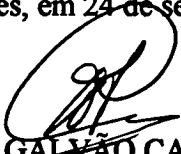
RECURSO Nº : 117.026
ACÓRDÃO Nº : 301.28.165

VOTO

Realmente, a IN 126/89 não se aplica ao caso, já que não foram importados componentes ou peças, mas o conjunto completo de equipamentos. Todavia, nessa situação, da mesma maneira como se classificou o conjunto pela máquina principal, há que se considerar os demais bens como parte do principal, de acordo com as próprias regras de classificação. Dessa forma, embora possam ser originárias de diversos países, as máquinas foram reunidas em um só conjunto pelo fabricante da principal, sendo, pois, a origem do principal.

Por outro lado, se não bastassem tais considerações, o inciso IX do artigo 526 do RA não traz em sua redação descrição clara e definida da infração, conforme exige o artigo 97 do CTN e o parágrafo único do artigo 97 do decreto lei 37/66. As decisões deste Conselho, bem como do Judiciário têm sido, no caso de aplicação do inciso IX, sempre favoráveis ao contribuinte. Nessas condições, **dou provimento ao recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR